

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GDD

Nº 71007903826 (Nº CNJ: 0048621-08.2018.8.21.9000)

2018/CÍVEL

**RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES. MOTORISTA DE APLICATIVO. UBER. ASSALTO AO DEIXAR UM PASSAGEIRO. SEGURANÇA PÚBLICA QUE É DEVER DO ESTADO. RISCO DECORRENTE DO CONTRATO DE TRANSPORTE PRIVADO, PARTICULAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

RECURSO INOMINADO

QUARTA TURMA RECURSAL CÍVEL

Nº 71007903826 (Nº CNJ: 0048621-08.2018.8.21.9000)

COMARCA DE CANOAS

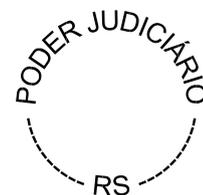
[REDACTED]

RECORRENTE

UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA,

RECORRIDO

**A C Ó R D ã O**



Vistos, relatados e discutidos os autos.

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GDD

Nº 71007903826 (Nº CNJ: 0048621-08.2018.8.21.9000)

2018/CÍVEL

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Quarta Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DR. LUIS ANTONIO BEHRENSDORF GOMES DA SILVA E DRA. SILVIA MARIA PIRES TEDESCO**.

Porto Alegre, 24 de agosto de 2018.

**DR.<sup>a</sup> GLAUCIA DIPP DREHER,**

**Relatora.**

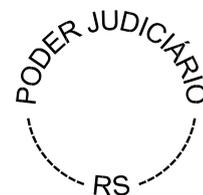
## **RELATÓRIO**



ajuizou **Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais c/c**

**Anulação das Cláusulas Abusivas do Contrato** em face de **UBER DO BRASIL**

**TECNOLOGIA LTDA**. Narra que no dia 01/09/2017 se



cadastro no aplicativo da ré para realizar atividade de motorista. Informa que no dia 04/02/2018, por volta das 2 horas recebeu uma chamada com destino ao @ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GDD

Nº 71007903826 (Nº CNJ: 0048621-08.2018.8.21.9000)

2018/CÍVEL

Bairro Rubem Berta, e ao largar o passageiro foi vítima de assalto, com perda de seus pertences pessoais e carro locado, o qual foi localizado uma semana depois, porém, a ré ainda não autorizou o reinício das atividades de motorista por parte do autor. Aduz que o aplicativo não permite ao motorista ter conhecimento do destino final do passageiro, bem como, na hipótese de negar corridas, o aplicativo lhe avalia de forma negativa. Afirma que há falhas de segurança no sistema da ré, de modo que a culpa exclusiva pelo assalto é da empresa requerida, uma vez que não alertou o autor de que estava em uma área de risco, nem o informou acerca do endereço de destino da corrida. Requereu, em caráter liminar, que a ré desbloqueie o seu cadastro e permita a realização dos serviços de motorista. Ao final, requereu a condenação da ré ao pagamento dos danos materiais sofridos (R\$ 800,00 pelo aparelho celular; R\$ R\$ 600,00 gastos perante a locadora de veículo e R\$ 100,00 levados no assalto); danos morais no valor de R\$ 15.000,00; lucros cessantes no valor de R\$ 1.800,00 semanais até a reativação do cadastro do autor.

O pedido liminar foi indeferido à fl. 119.



A ré apresentou contestação às fls. 127/141. Esclarece que não realiza o transporte de passageiros, que não possui automóveis e que não @ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GDD

Nº 71007903826 (Nº CNJ: 0048621-08.2018.8.21.9000)

2018/CÍVEL

emprega motoristas, apenas aproxima e conecta os motoristas e passageiros por meio do aplicativo. Alega a ilegitimidade passiva, pois, a questão dos autos refere-se ao problema de violência urbana. Salaria que jamais bloqueou o acesso do autor ao aplicativo, apenas cancelou a senha utilizada no celular roubado e orientou o autor a cadastrar nova senha, o que autorizaria o seu acesso ao aplicativo e o exercício de suas atividades. No mérito, alega que a segurança pública é dever do Estado, que não foi responsável pelo assalto sofrido pelo autor e não cometeu nenhum ato ilícito. Requeru a improcedência da ação.

Realizada audiência de conciliação, não houve acordo (fls. 159/160).

A audiência de instrução foi realizada às fls. 189/190, com a oitiva da parte ré e de uma testemunha arrolada pelo autor.

A sentença foi proferida às fls. 192/194. O Juiz de origem afastou as preliminares arguidas pela ré e no mérito julgou improcedente a ação.

O autor apresentou recurso inominado às fls. 201/209, renovando os argumentos da inicial e requerendo a reforma da decisão para julgar procedente a ação.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GDD

Nº 71007903826 (Nº CNJ: 0048621-08.2018.8.21.9000)

2018/CÍVEL

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 217/224.

É o relatório.

Decido.

## V O T O S

### **DR.<sup>a</sup> GLAUCIA DIPP DREHER (RELATORA)**

Recebo o recurso inominado, eis que presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 42, da Lei nº 9.099/95.

O Juízo de origem analisou com perfeição as provas contidas nos autos e aplicou o Direito corretamente, fazendo justiça no caso em apreço.

Nestas circunstâncias, incide o disposto no art. 46 da Lei nº 9.099/95, com os acréscimos contidos na ementa:

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios



fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GDD

Nº 71007903826 (Nº CNJ: 0048621-08.2018.8.21.9000)

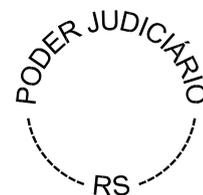
2018/CÍVEL

Em homenagem às razões recursais, acrescento que não há vínculo empregatício entre o autor e a ré. Há, na verdade, uma relação de parceria, pois, a ré disponibiliza sua plataforma virtual para aproximar motoristas e passageiros de transporte particular e privado.

Não há qualquer interferência pela Uber na relação entre motorista e passageiro, pois, ambos podem recusar ou cancelar a corrida antes do início da prestação do serviço.

Ainda, que possa ser considerada falha a plataforma ao não indicar o local de destino do passageiro ou por não alertar que tal local não é seguro, o fato é que o autor tinha conhecimento das regras (e das falhas) quando aceitou tornar-se um motorista parceiro.

Assim, não há como responsabilizar a empresa ré pelo assalto e violência sofrida no exercício da atividade de motorista particular, seja porque os riscos são inerentes da atividade desenvolvida, seja porque a segurança pública é dever do Estado.



Nesse sentido, a jurisprudência:

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GDD

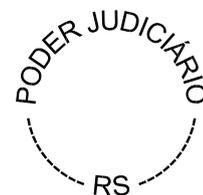
Nº 71007903826 (Nº CNJ: 0048621-08.2018.8.21.9000)

2018/CÍVEL

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES. ASSALTO À MÃO ARMADA NO INTERIOR DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. MOTORISTA DO APLICATIVO UBER. RISCO INERENTE AO CONTRATO DE TRANSPORTE. INEXISTÊNCIA. EXCLUSÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE.

RESPONSABILIDADE CIVIL AFASTADA. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007205461, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Julgado em 27/03/2018)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ASSALTO A MÃO ARMADA NO INTERIOR DO COLETIVO DA RÉ. FURTO DE DOIS APARELHOS DE CELULAR. CASO FORTUITO EXTERNO. FATO ALHEIO À ATIVIDADE DE TRANSPORTE. EXCLUSÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS DANOS E OS DEVERES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 14, § 3º, II, CDC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS



FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso  
Cível Nº 71006807564, Quarta Turma Recursal Cível,

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GDD

Nº 71007903826 (Nº CNJ: 0048621-08.2018.8.21.9000)

2018/CÍVEL

Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher,  
Julgado em 13/07/2017)

E, não havendo responsabilidade da UBER em relação ao assalto sofrido pelo autor, não há que se falar em reparação por danos materiais ou morais decorrente da violência urbana, pela qual estão sujeitos todos os cidadãos, ante o descumprimento do dever do Estado de fornecer a segurança pública.

Ainda, cumpre destacar, que a ré esclareceu que apenas bloqueou a senha do autor após a ocorrência do assalto, e que para a liberação de suas atividades como motorista parceiro, basta que efetue o login e cadastre nova senha. O autor não comprovou que tenha realizado os procedimentos indicados pela ré, de modo que não há que se falar em obrigação de fazer.

Ante o exposto, **VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência ao procurador da parte adversa, os quais fixo em 20% do valor da causa, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95. Tais verbas, entretanto, restam suspensas, ante o benefício da AJG que lhe foi concedido à fl.



211.

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

GDD

Nº 71007903826 (Nº CNJ: 0048621-08.2018.8.21.9000)

2018/CÍVEL

**DR. LUIS ANTONIO BEHRENSDORF GOMES DA SILVA** - De acordo com o(a)

Relator(a).

**DRA. SILVIA MARIA PIRES TEDESCO** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DR.<sup>a</sup> GLAUCIA DIPP DREHER** - Presidente - Recurso Inominado nº

71007903826, Comarca de Canoas: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

UNÂNIME."

Juízo de Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL CANOAS - Comarca de Canoas